



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.000156/2007-50  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-00.996 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-IRPJ  
**Embargante** BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Verificada a obscuridade no acórdão, cumpre esclarecer a extensão do provimento do recurso.

Embargos acolhidos. Obscuridade sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanear a obscuridade, confirmando o provimento integral do recurso (cancelamento das exigências), ficando a cargo da unidade de origem ajustar os sistemas de controle de prejuízos da Receita Federal do Brasil em face do acórdão 105-16.886 de 04/03/2008 proferido no processo 16561.000083/2006-15. Tudo termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

O recurso foi apreciado pela 1ª. Turma da 1ª. Câmara do CARF na sessão de 18/06/2009, sendo proferido o acórdão 1101-00.131, assim ementado:

*DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e considerando os fatos geradores de dezembro de 2002, o prazo fatal para a Fazenda constituir o lançamento de ofício seria 31 de dezembro de 2007.*

*DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. A redução de capital da controlada representa, para a controladora brasileira, realização do investimento, sujeito a apuração de resultado não operacional correspondente à diferença entre o valor restituído e o valor contábil do investimento. A baixa do investimento é precedida da avaliação pelo valor do patrimônio líquido da controlada ou coligada. A variação cambial do investimento avaliado pela equivalência patrimonial não se sujeita à tributação, tendo em vista o veto presidencial ao art. 46 da MP 135, de 2003, que buscava estabelecê-la.*

*VARIAÇÃO CAMBIAL- DIVIDENDOS- De acordo com as normas especiais que regem matéria, os lucros da controlada no exterior são computados, para fins de tributação da controladora no Brasil, no lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados, convertidos pela taxa de câmbio das datas de encerramento dos balanços da controlada em que foram apurados.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA, CSLL- Uma vez que os fatos apontados afetam de igual forma a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o decidido em relação à primeira exação aplica-se, no que couber, à segunda.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA- PIS- Por compor o ganho na alienação do investimento avaliado pela equivalência patrimonial (ativo permanente), a variação cambial positiva é excluída da receita bruta para fins de tributação pelo PIS, por expressa previsão legal.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*Recurso Provido.*

Cientificada, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração, fls. 726 e seguintes, aduzindo omissão quanto ao seguinte argumento (verbis):

### III - DA OMISSÃO E DA OBSCURIDADE - DO CANCELAMENTO DA GLOSA DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

12. Em que pese o v. acórdão ter dado provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Embargante, cancelando todas as exigências contidas no Auto de Infração (incluindo-se, portanto, a glosa da compensação de prejuízos fiscais), as autoridades fiscais entenderam que este lançamento teria sido mantido por esta Colenda Corte, por não ter havido menção expressa quanto ao seu cancelamento.

13. Entretanto, seria contraditório entender que referida glosa tenha sido mantida pelo v. acórdão, uma vez que a reversão do prejuízo fiscal realizada pelo Sr. Auditor Fiscal teve por base os demais lançamentos objeto do Auto de Infração, os quais foram expressamente cancelados pelo v. acórdão.

14. Assim, buscando sanar a omissão em questão e aclarar o entendimento do Fisco, deve ser proferida nova decisão, senão vejamos.

15. Os lançamentos que basearam a glosa da compensação de prejuízos fiscais em razão de saldo supostamente insuficiente consistiam no oferecimento à tributação da (i) variação cambial positiva em retorno de capital e da (ii) suposta diferença no valor dos lucros distribuídos ou disponibilizados pela controlada no exterior ao Embargante.

16. Recapitulemos os fatos.

17. O Embargante avaliava seu investimento na sociedade investida com base no método da equivalência patrimonial, nos termos do artigo 384 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). Por conta disso, considerando que o artigo 389 de referido Diploma Legal determina que a contrapartida dos ajustes de investimentos no exterior decorrentes de avaliação pelo método da Equivalência Patrimonial não pode ser computada na determinação do lucro real, a variação cambial apurada passava a integrar o valor contábil de referida participação societária.

18. Logo, o Embargante não apurou ganho algum quando da redução de capital realizada, na medida em que a variação cambial integrava o custo registrado contabilmente.

19. Além disso, a devolução de capital foi feita a valor contábil, conforme previsto pelo artigo 22 da Lei nº. 9.249/95, sendo que o valor recebido da controlada era igual ao valor contabilizado na controladora (ora Embargante), uma vez que o mesmo era ajustado mensalmente pelo Método da Equivalência Patrimonial, espelhando o mesmo montante em reais do Patrimônio Líquido da Controlada, como determinam os artigos 384 e 387 do Regulamento do Imposto de Renda.

20. Desta forma, o valor recebido a título de redução de capital não poderia ser tributado, pois correspondia exatamente ao valor do investimento.

21. Por fim, em relação à taxa de câmbio utilizada na conversão para Reais dos lucros distribuídos, o Artigo 25, parágrafo 4º da Lei nº. 9.249/95 expressamente determina que os lucros auferidos no exterior devem ser convertidos em Reais pela taxa de câmbio de venda do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da controlada.

22. Sendo assim, o Embargante corretamente utilizou a cotação do dólar para venda na data das demonstrações financeiras, inexistindo qualquer diferença a ser tributada.

23. Com base no exposto, é possível afirmar que se não houve qualquer irregularidade por parte do Embargante no tocante ao tratamento tributário dispensado à variação cambial ativa e à conversão para Reais dos lucros distribuídos pela sociedade investida, a reversão do prejuízo fiscal realizada pelo Sr. Auditor Fiscal mostra-se completamente indevida, não havendo que se falar em saldo de prejuízo insuficiente, e muito menos em manutenção do lançamento realizado.

24. O fato de o Embargante não ter abordado este ponto em seus recursos não significa que tenha concordado com o lançamento pretendido, mas sim que, por se tratar de questão prejudicial, o cancelamento dos demais lançamentos conseqüentemente acarretaria o cancelamento da glosa realizada pelo Sr. Auditor Fiscal.

25. Destarte, considerando que este tema não foi diretamente atacado por este C. Tribunal quando da apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo Embargante, mostra-se necessária a análise desta questão, no sentido de aclarar a decisão que deu provimento ao recurso do Embargante.

#### IV - DO PEDIDO

26. Ante o exposto, requer sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos e acolhidos, a fim de sanar as omissões e obscuridades apontadas, devendo ser proferida nova decisão para aclarar a decisão que deu provimento ao recurso do ora Embargante, determinando-se o cancelamento da glosa da compensação de prejuízos fiscais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, pelo que proponho sejam conhecidos.

Aduz a embargante que a unidade de origem está mantendo a cobrança dos valores relativos a infração “glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente em 31/12/2002”, em face de não ter sido expressamente referendada no acórdão, embora o provimento do recurso voluntário tenha sido integral.

Verifica-se, de plano, que a existência da obscuridade apontada, haja vista a cobrança do saldo de IRPJ a pagar do ano-calendário de 2002 pela unidade de origem, em face justamente da aludida glosa de prejuízos (fl. 658 e 659), a qual deve ser sanada.

Pois bem, consoante termo de verificação fiscal, fls. 90, a glosa de compensação de prejuízos se deve à autuação do ano calendário de 2001 (verbis):

### III-III - SALDO INSUFICIENTE DE PREJUÍZOS

Os Arts. 247e 250, inciso III, do Decreto 3000/99, rezam:

**Art.247 : Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).**

**Art.250 : Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):**

...

**III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).**

**OBS: Saliente-se que utilizamos o saldo de prejuízo existente em 2002, modificado por autuação fiscal feita por nós para o ano calendário de 2001.**

Portanto, essa autuação refere-se a infrações de 2001 autuadas em outro processo, de No. 16561.000083/2006-15, que também foi contestada expressamente pelo contribuinte.

De fato, no recurso voluntário, não há referencia expressa à aludida glosa de prejuízos fiscais de períodos anteriores, tampouco ao recurso apresentado no aludido processo..

Por sua vez, o acórdão embargado tratou apenas das demais infrações autuadas do ano calendário de 2002, quais sejam:

- Ausência de adição de lucros auferidos no exterior no valor de R\$ 953.551,38 (fl. 65); e
- Ausência de adição de variações cambiais ativas no valor de R\$ 17.876.350,00.

Porém, compulsando os registros do CARF, verifiquei que o contribuinte também obteve provimento no recurso voluntário interposto no processo 16561.000083/2006-15, conforme acórdão 105-16.886 de 04/03/2008, assim ementado:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2002*

*TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR - CONVERSÃO PARA MOEDA NACIONAL - TAXA DE CÂMBIO - Os lucros auferidos por controlada no exterior serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os referidos lucros, a teor do 4º do art. 25 da Lei 9.249/95.*

Concluo, pois, que a reconstituição dos prejuízos fiscais já deveria ter sido efetuada pela unidade de origem, pelo que cabe razão ao contribuinte, ou seja, a infração também deveria se cancelada.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos para sanear a obscuridade, confirmando o provimento integral do recurso (cancelamento das exigências), ficando a cargo da unidade de origem ajustar os sistemas de controle prejuízos da Receita Federal em face do acórdão 105-16.886 de 04/03/2008 proferido no processo 16561.000083/2006-15.

(assinado digitalmente)  
Antônio José Praga de Souza